

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Dá nova redação aos arts. 92, 95 e 103-B da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os art. 92, 95 e 103-B da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. ”

“Art. 95

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Superior de Justiça;

.....”

“Art. 103-B

§ 4º

II - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade, a aposentadoria com subsídios ou proventos

proporcionais ao tempo de serviço, aplicar outras sanções administrativas e decretar a perda do cargo, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do art. 92 da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Poder Judiciário, realizada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, representa um importante esforço do Congresso Nacional no sentido de promover uma maior eficiência dos tribunais brasileiros e assegurar aos jurisdicionados um acesso facilitado e mais ágil à Justiça. Função essencial ao cotidiano de todo e qualquer cidadão, bem como das empresas que aqui produzem e criam riquezas, a prestação jurisdicional foi objeto de significativas mudanças com a entrada em vigor desse diploma normativo que, dentre outras inovações da maior importância, instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ligado ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da estrutura judiciária brasileira, o novo órgão tem como incumbências gerais o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Sua composição foi objeto de grande debate, procurando o Congresso Nacional assegurar que os integrantes desse órgão reflitam a diversidade das funções ligadas à prestação de justiça no País. Desse modo, integram o CNJ membros oriundos dos Tribunais Superiores, da Justiça Federal, das Justiças Estaduais, do Ministério Público e da advocacia, ao que se agregam cidadãos indicados pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, como forma de imprimir legitimidade à atuação do órgão.

Após sua instituição, o CNJ foi prontamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Magistrados

do Brasil (AMB), sob alegação de que o órgão violaria a separação de Poderes, constituindo um atentado ao exercício da função jurisdicional. Rejeitando a pretensão da AMB, na ADI nº 3367, o STF entendeu que a criação do CNJ preserva o núcleo político do princípio da separação dos Poderes, “mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente”. O órgão de controle foi, assim, legitimado e sua constitucionalidade confirmada pelo guardião da Constituição, restando extirpadas as dúvidas a regularidade de sua existência.

A presente proposta de emenda à Constituição tem como objetivo aperfeiçoar a arquitetura institucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 outorgando ao Conselho Nacional de Justiça a competência para decretar a perda do cargo de magistrado. Nossa iniciativa retoma o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, quando da apreciação da PEC nº 96, de 1992 – núcleo original da Emenda nº 45/04 –, que previa justamente essa hipótese. A versão aprovada no Senado Federal, entretanto, suprimiu a competência atribuída ao CNJ, e a proposição foi promulgada sem que houvesse a necessária revisão pela Câmara Baixa.

Atualmente, o controle disciplinar dos magistrados em todo o País se mostra uma das questões centrais a ser enfrentadas por nossos órgãos governamentais. A ministra Eliana Calmon, na função de Corregedora Nacional de Justiça, alertou para a impunidade dos juízes e criticou o corporativismo dos que querem restringir o poder de fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A eminente magistrada foi diretamente ao alvo: “Acho que isto é o primeiro caminho para a impunidade da magistratura, que hoje está com gravíssimo problema de infiltração de bandidos que estão escondidos atrás da toga” (O Globo, 20/09/2011, p. 7).

Como informa o jornal “Estado de São Paulo” (22/01/2016, p. A3), “(...) nos dois anos em que esteve à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, a ministra Eliana Calmon acusou as Justiças estaduais – responsáveis por mais da metade dos gastos do Judiciário – de sabotar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também apontou a maior Corte do País – o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – como o principal foco de resistência das

corporações judiciais às iniciativas do CNJ para pôr fim ao nepotismo da magistratura e cobrar eficiência das corregedorias na apuração de casos de corrupção envolvendo juízes”.

Segundo o jornal “Folha de S. Paulo” (10/01/2016, p. A2), “(...) é conhecido o histórico de resistência de setores da magistratura ao CNJ, que, desde sua concepção, vem sendo chamado de ‘órgão de controle externo do Judiciário’, embora também desempenhe importantes funções de planejamento. Com [o Ministro] Lewandowski à testa da Justiça, ganharam espaço aqueles que sempre se opuseram ao papel correcional do conselho. Processos disciplinares já não recebem a mesma atenção de antes, e a própria pauta de julgamentos do CNJ encontra-se congestionada pela diminuição do ritmo de trabalho imposta pela atual gestão. O esvaziamento desse órgão sem dúvida interessa a presidentes de Tribunais de Justiça, que confundem autonomia com comodidade e pretendem se esquivar ao que muitos desembargadores consideram interferência externa e indevida”.

Nesse contexto, o grande esforço necessário para realizar a reforma do Judiciário corre o risco de render poucos frutos, ou mesmo de cair no vazio. Com efeito, um dos principais objetivos da Emenda Constitucional nº 45/04 foi estabelecer parâmetros e criar instrumentos para combater a impunidade no seio do Poder Judiciário em todas as esferas federadas. Vale salientar que a vitaliciedade da magistratura não pode constituir uma prerrogativa insindicável, imune a um controle eficaz pelos órgãos de fiscalização, em nome do povo brasileiro. Num regime republicano, como aquele adotado pela Constituição Cidadã, é da essência do exercício do poder que cada órgão público e cada mandatário da soberania da Nação seja sujeito à fiscalização mais eficaz e completa possível, prestando contas perante a Nação de modo incondicional. Mais importante, é fundamental que os agentes públicos declarados culpados de crimes ou qualquer ilegalidade sejam devidamente punidos, na forma da lei – com a perda do cargo, se for o caso. A vitaliciedade outorgada pelo art. 95, I, da Carta Política, não é, portanto, um valor absoluto, não podendo prevalecer sobre a forma republicana de governo que constitui o elemento central do Estado brasileiro. Com efeito, a realização

do bem comum e a conservação da coisa pública, enquanto objetivos principais de nosso regime republicano, têm a primazia sobre todo e qualquer benefício outorgado a não importa qual classe ou categoria de agentes públicos.

Algumas das conquistas resultantes do trabalho do CNJ foram a elaboração de estatísticas que traduzem concretamente em dados os principais problemas da Justiça no Brasil, a edição de atos normativos que tem como objetivo ordenar as ações dos noventa e um tribunais do país, iniciativas como a Semana Nacional de Conciliação e a criação de instrumentos como o Processo Judicial Eletrônico, promovendo uma verdadeira revolução na forma de condução dos processos. Numa ação particularmente importante, o CNJ baixou resolução fixando em cinco anos o prazo de prescrição para a abertura de processos disciplinares, contados a partir do momento em que os tribunais tomaram conhecimento dos fatos. Esse interstício tornou possível a instrução adequada dos processos disciplinares, que até então era muitas vezes obstada pelos prazos exíguos de prescrição fixados por alguns tribunais. Nossa iniciativa vem então se juntar às prerrogativas já outorgadas a esse órgão sumamente importante, no sentido de aprimorar seu funcionamento e dar-lhe instrumentos para combater o corporativismo e as ilegalidades no seio do Poder Judiciário.

Cientes da importância da proposta que ora submetemos à apreciação desta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JAIME MARTINS